



*U. Lopes*  
*Distribuição de 25/2/85*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ACORDAR-SE E

RECORRER-SE

Bol. 01/85 *in anexo*  
*Exm. Sr. Presidente*  
25 0 15

Para o Sr. Presidente,

*[Signature]*

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

3-7

NOSSA REFERÊNCIA  
P2.20-PP

15.FEV.1985

ASSUNTO: ENVIO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - AVICULTURA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex. proposta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
283  
302  
Data 1985/02/23

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: *Proposta Decreto Legislativo Regional*  
Ass.: *Avicultura*  
Entre em 6/85 de 23/2/85  
Arquivo 302  
O Responsável  
*[Signature]*  
LEGISLAÇÃO



12

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à  
Assembleia Regional.*

*Mt, 12/2/85*

A V I C U L T U R A

Nos últimos anos, tem-se verificado, na Região Autónoma dos Açores um surto no desenvolvimento das actividades avícolas em moldes intensivos, que de certo modo, alterou profundamente a tradicional produção rural.

Aquela expansão envolveu investimentos vultuosos na adopção de novos sistemas e técnicas de exploração, bem como no maior dimensionamento das unidades produtivas, embora sem um plano previamente estabelecido e por vezes sob o signo de certo amadorismo, resultando daí ocasionais crises da oferta e procura e o agravamento dos riscos sanitários, de imprevisíveis sonsequências económicas e sociais.

A necessidade de disciplinar e controlar o desenvolvimento destas actividades motivou a definição e aplicação de regime jurídico transitório e cautelar que agora o presente diploma desenvolve e estrutura em termos definitivos.

Nestes termos, o Governo Regional, no uso da competência que lhe conferem os artigos 32º e 44º, alínea i), do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES AVÍCOLAS

Artº 1º

(Classificação)

1. Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.
2. As actividades de reprodução compreendem:
  - a) Aviários de selecção - os que, mediante programa bem definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que são seleccionadas, em gerações sucessivas, com o objectivo de se obterem progenitores (pais) dotados de poder combinatório à produção de carne ou de ovos. Igualmente se consideram de selecção os aviários que apenas se dedicam à selecção fenotípica dos ascendentes director de tais progenitores;
  - b) Aviários de multiplicação - os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves a explorar directamente na obtenção de carne ou de ovos.
3. As actividades de produção compreendem as explorações avícolas que visam a obtenção directa de carne ou de ovos, bem como a cria e recria de aves de aptidão ovopoiética.



h'

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPITULO II

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE PRODUÇÃO AVÍCOLA

Artº 2º

(Registo das explorações avícolas)

É criado, na Direcção Regional de Veterinária, através das Direcções de Serviços e Divisões Veterinárias, o registo das explorações avícolas, abreviadamente designado por "REA-AÇORES" - Registo Regional das Explorações Avícolas.

Artº 3º

(Obrigatoriedade do registo)

Todas as explorações avícolas existentes deverão solicitar o seu registo no REA-AÇORES, através dos Serviços Veterinários da respectiva área.

Artº 4º

(Autorização para o exercício da actividade)

1. O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e de produção, bem como pelas de cria e recria de aves de aptidão ovopoiética, carece de autorização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Veterinária e dos Serviços Veterinários de Ilha.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. Esta autorização só poderá ser concedida a explorações que tenham assegurada responsabilidade veterinária, quando obrigatória. Nos restantes casos, a concessão da autoridade fica dependente da observância das normas higio-sanitárias e zootécnicas que vierem a ser fixadas em diploma regulamentar.
3. As explorações que venham a ser autorizadas serão classificadas de acordo com o artigo 1º e respectivas normas regulamentares.
4. As explorações avícolas existentes e em funcionamento serão objecto de registo provisório no REA-AÇORES até à sua reconversão, beneficiando do regime transitório mencionado no artigo 20º.
5. A autorização poderá ser suspensa e a classificação alterada pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, nas condições que vierem a ser estabelecidas por portaria.
6. Para a concessão destas autorizações, será sempre tido em conta o programa anual elaborado de acordo com o disposto no artigo 9º do presente diploma.

Artº 5º

(Requisitos da implantação de exploração)

1. É vedada a implantação, a menos de 200 metros da periferia das explorações avícolas de reprodução e de produção autorizadas, de outros aviários, centros de abate, centros de classificação de ovos, oficinas de preparação de carnes e fábricas de alimentos compostos para animais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não poderão ser construídas a menos de 70 metros das estradas regionais e de 15 metros de qualquer via pública.

3. As alterações das instalações que interfiram na estrutura produtiva carecem de autorização oficial, como se de novas explorações se tratasse.

Artº 6º

(Inspeções)

1. Todas as explorações avícolas ficam obrigadas a facilitar as inspeções que visam controlar a origem e a sanidade das aves, bem como a realização de provas do domínio sanitário e zootécnico, por parte dos Serviços Veterinários da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2. Todas as explorações ficam igualmente obrigadas a manter actualizado o registo das existências de aves em cadernetas de modelo oficialmente estabelecido.

Artº 7º

(Comunicações obrigatórias)

1. Os aviários de reprodução são obrigados a comunicar à Direcção Regional de Veterinária, através dos Serviços Veterinários de Ilha, todas as aquisições, vendas e transferências de aves, indicando as datas de recepção ou de expedição, o número de aves por aptidão e por sexo e os aviários de origem ou destino.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. A comunicação será feita em duplicado, em impresso próprio fornecido pelos Serviços Veterinários da respectiva área.

CAPÍTULO III

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AVES

Artº 8º

(Autorização da importação e exportação de aves)

1. Todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam o comércio de importação ou de distribuição de aves vivas, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação devem requerer a respectiva autorização à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e estar inscritas nos Serviços Veterinários da área onde estão estabelecidas.
2. A importação e exportação de aves vivas, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer higio-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Veterinária, ouvidos os Serviços Veterinários de Ilha.
3. A emissão de certificados sanitários e zootécnicos relacionados com a exportação fica a cargo da Direcção Regional de Veterinária, através dos Serviços de Ilha.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO IV

DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

Artº 9º

(Falta de registo ou de autorização)

O exercício da actividade avícola por exploração que não hajam solicitado o seu registo ou que não estejam munidas de autorização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a que se refere o artigo 4º constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artº 10º

(Instalações ilegalmente implantadas)

A implantação de explorações avícolas em contravenção com o disposto no presente diploma é punível com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, para além do encerramento das instalações ilegalmente implantadas.

Artº 11º

(Não observância das normas higio-sanitárias)

A inobservância, por parte dos proprietários ou responsáveis pelos aviários, ou dos médicos veterinários assistentes, das normas de natureza higio-sanitária estabelecidas nas disposições regulamentares





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

do presente diploma constituirá infracção de ordem sanitária e, como tal, será cominada com as penalidades previstas no Regulamento Geral de Saúde Pecuária e as constantes do artigo 14º do Decreto-Lei nº 39209, de 14 de Maio de 1953.

Artº 12º

(Não observância das normas zootécnicas)

A inobservância do estabelecido nas normas zootécnicas e demais disposições do presente Decreto Legislativo Regional e seus regulamentos constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, sempre que à infracção não seja aplicável a penalidade prevista no artigo anterior.

Artº 13º

(Suspensão da autorização)

1. Quando o contraventor se negar a cumprir, no prazo estabelecido, o que lhe tenha sido determinado nos termos do artigo 20º, ser-lhe-á suspensa a autorização prevista no artigo 4º.
2. A suspensão da autorização será ordenada pela Direcção Regional de Veterinária, através dos Serviços de Ilha, sob proposta dos mesmos.



v'

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 14º

(Consequências da falta de autorização)

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas não facultará, directa ou indirectamente, quaisquer auxílios técnicos, financeiros ou outros às explorações que não estejam munidas da autorização a que se refere o artigo 4º, bem assim como àquelas a que tenha sido suspensa a respectiva autorização, enquanto não se perfizerem sessenta dias após o seu levantamento.

Artº 15º

(Destino das coimas aplicadas)

O produto da cobrança das coimas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita da Região.

Artº 16º

(Aplicação das coimas)

A aplicação das coimas compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIAS

Artº 17º

(Autos de notícia)

Os Serviços Veterinários de Ilha deverão proceder à verificação e à participação à Direcção Regional de Veterinária das infracções que ocorram na sua área de actuação, propondo as respectivas sanções, devendo, para o efeito, lavrar o competente auto de notícia, nos termos da lei.

Artº 18º

(Cobrança das coimas)

1. Os autores das contra-ordenações a que corresponda a aplicação de coima serão notificados, através de carta registada com aviso de recepção, para apresentarem, por escrito, e no prazo de cinco dias a contar da data da recepção da notificação, recurso de impugnação da coima aplicada, ou efectuarem o seu pagamento voluntário nos Serviços Veterinários da Ilha da sua residência, nas duas semanas subsequentes àquela data.

2. As importâncias provenientes das coimas pagas voluntariamente serão depositadas nos Cofres da Região, pelos referidos Serviços.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3. Se, findo o prazo estipulado, não for efectuado o pagamento mencionado no nº 1 do presente artigo, o respectivo processo será enviado ao representante do Ministério Público competente, para promover a execução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 19º

(Regime transitório)

As unidades em actividade à data da entrada em vigor deste diploma beneficiarão de um regime transitório, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 20º

(Regularização das causas determinantes da infracção)

Quando se justifique, a Direcção Regional de Veterinária, através dos respectivos Serviços de Ilha, notificará o infractor para proceder à regularização das causas determinantes da contra-ordenação, fixando, para tanto, um prazo razoável.

Artº 21º

(Regulamentação)

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas definirá, por portaria:



✓

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- a) Os requisitos higio-sanitários e zootécnicos a que devem obedecer as instalações e o funcionamento dos aviários de reprodução e os de produção;
- b) As condições higio-sanitárias e zootécnicas a que devem obedecer os produtos a ceder pelos aviários de reprodução e ainda as relativas ao transporte e embalagem dos mesmos;
- c) Os aviários de produção cujo exercício de actividade fica na dependência de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e os casos em que esta autorização implica a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção Regional de Veterinária;
- d) As condições a observar na assistência a prestar aos aviários pelo médico veterinário responsável, quando a mesma for obrigatória;
- e) As normas técnicas sobre importação e exportação de aves e de ovos para incubação;
- f) Os trâmites e condições a seguir para a obtenção das autorizações necessárias ao exercício das actividades avícolas de reprodução ou de produção.

Artº 22º

(Aves cinegéticas, ornamentais e canoras)

O disposto no presente diploma não é alicável às aves cinegéticas, ornamentais e canoras, exploradas ou mantidas nessa qualidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 23º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS, 30 de Janeiro de 1985

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima